



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 02918/19

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
CRUZ » PREGÃO PRESENCIAL »
INSPEÇÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS »
ASSINAÇÃO DE PRAZO » ENVIO DE
DOCUMENTAÇÃO E
ESCLARECIMENTOS.**

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00035 / 20

RELATÓRIO

O Processo TC-02918/19 trata da Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada no âmbito do Município de Santa Cruz, objetivando o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019. A autoridade contratante foi o Sr. Paulo César Ferreira Batista, prefeito municipal. O objetivo do mencionado procedimento licitatório consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com aquisição de combustíveis, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores relativos aos abastecimento da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato, conforme o especificado no Termo de Referência, no total estimado de R\$ 815.000,009. A pessoa jurídica contratada foi a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 93/97), em face do que foi constatado, sugeriu a aplicação das seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico:

1. *Correção do valor estimado do contrato, baseado no histórico de abastecimento do município;*
2. *Correção dos meios de obtenção do instrumento convocatório;*
3. *Fornecimento de justificativa da relação de municípios em que a contratada deve disponibilizar postos de gasolina para abastecimento, especialmente aqueles fora do Estado e a ausência do município que promove o certame;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. *Fornecimento de justificativa acerca da referência de preços usada;*
5. *Republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial, com as devidas correções;*
6. *Concessão de novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.*

O interessado foi notificado, mas deixou o prazo escoar *in albis*. Houve cota ministerial, fls. 51/54.

Em seguida, houve a anexação do Processo TC 07038/19 (documentos fls. 55/263), com relatório de complementação de instrução, fls. 270/282, que concluiu que as medidas sugeridas não foram tomadas, haja vista o andamento do procedimento licitatório ter sido continuado, tendo outras eivas detectadas derivadas da análise do contrato e da execução da despesa, e assim enumerou as falhas conforme segue:

1. *Falta de correção dos meios de obtenção do instrumento convocatório (relatório de instrução inicial);*
2. *Falta de apresentação de justificativa da relação de municípios em que a contratada deve disponibilizar postos de combustíveis para abastecimento especialmente aqueles fora do Estado e a ausência do município que promove o certame (relatório de instrução inicial);*
3. *Falta de fornecimento de justificativa acerca da referência de preços usada (relatório de instrução inicial);*
4. *Ausência de republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial, com as devidas correções;*
5. *Concessão de prazo inferior ao mínimo de oito dias úteis para a apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002;*
6. *Ausência de procuração para a assinatura do contrato por terceiro;*
7. *Empenhos em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com data anterior à da assinatura do contrato;*
8. *Ausência de comprovação de economicidade e melhor operacionalidade quando da contratação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.;*
9. *Gastos relativos às despesas com combustíveis superiores em cerca de 37% em relação ao total de gastos do exercício anterior;*
10. *Despesas não licitadas no valor de R\$ 75.808,87.*

O Relator enviou o álbum processual ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Às fls. 285/289, a Representante Ministerial exarou Cota, às fls. 285/289, concluindo, preliminarmente, pela intimação do Sr. Paulo César Ferreira Batista, Prefeito de Santa Cruz, para, com espeque na derradeira fala da Auditoria, produzir defesa e/ou esclarecimentos acerca do posto pela Unidade Técnica, e na eventual hipótese de silêncio do declinado gestor, a baixa de resolução assinando-lhe prazo para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, por meio próprio ou por terceiro regularmente habilitado.

Realizada nova notificação ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, conforme Certidão de fl. 292, não houve por parte do interessado qualquer manifestação, consoante certificado à fl. 293.

Novamente o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas, que ratificou o pronunciamento nos autos, fls. 285/289, no sentido de baixa de resolução, assinando prazo ao Sr. Paulo César Ferreira Batista para proceder às medidas arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, por meio próprio ou por terceiro regularmente habilitado, sob pena de sanção de natureza pecuniária pessoal e outras consequências.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação do prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, Prefeito do Município de Santa Cruz, para envio de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas pela Auditoria, às fls. 270/282, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e irregularidade do procedimento aqui examinado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, Prefeito do Município de Santa Cruz, para envio de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório Técnico, às fls. 270/282, sob pena de cominação da multa pessoal e irregularidade do procedimento aqui examinado.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.*

Assinado 20 de Maio de 2020 às 13:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Maio de 2020 às 12:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2020 às 13:42



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO